



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo:** 2.470/2025

**Objeto:** Credenciamento de Instrutores Modalidades: Basquete, Futevôlei, Futsal Feminino e Masculino, Vôlei

**Interessado:** André Luiz Martins

### I – RELATÓRIO

O interessado, Sr. André Luiz Martins, apresentou documentação para credenciamento na função de instrutor, no âmbito do processo destinado à formação de cadastro de profissionais para ministrar aulas nas modalidades de basquete, futevôlei, futsal feminino e masculino e vôlei.

Em primeira oportunidade, na data de 26 de agosto de 2025, ao protocolar seus documentos, deixou de anexar as seguintes certidões:

Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

Certidão Negativa Municipal.

Em razão da ausência, sua habilitação não foi reconhecida.

Posteriormente, em 04 de setembro de 2025, apresentou recurso administrativo, requerendo a reconsideração da decisão, alegando que a não apresentação das certidões se deu por mero equívoco, ressaltando que ambas encontravam-se regulares à época do protocolo inicial, o que evidencia que a situação de habilitação era preexistente.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivo e encontra respaldo no princípio da ampla defesa e do contraditório prevista no Art. 165, da Lei 14.133/2021, devendo a Administração Pública observar ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar a adoção de medidas excessivamente gravosas diante de um mero erro formal, veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)



II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Verificada a regularidade fiscal do interessado, ainda que a documentação não tenha sido apresentada no primeiro momento, constata-se que a situação cadastral já estava adequada quando da inscrição, de modo que não há prejuízo à lisura e à finalidade do credenciamento.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso apresentado por André Luiz Martins, inscrito no CPF nº 335.557.248-44, para reconsiderar a decisão anterior e declarar sua habilitação regular, habilitando-o ao credenciamento na modalidade de instrutor de futevôlei.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Quente em 10 de setembro de 2025.



EVERTON JOSÉ DOS REIS  
Agente de Contratação



JAMILLY DE JESUS RODRIGUES  
Membro da Comissão



LUCIMAR APARECIDA DE LIMA  
Membro da Comissão